



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017-
COMPLEMENTAR**

SF/17627.92331-57

Acrescenta § 7º ao art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar o registro como Microempreendedor Individual (MEI) de servidores públicos, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º

.....

§ 7º O servidor público que não exerça suas funções em regime de dedicação exclusiva e cujo regime jurídico não apresente vedações ao exercício da atividade empresarial, pode se registrar como Microempreendedor Individual, observadas as demais exigências legais para essa espécie de sujeito empresarial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da atividade empreendedora é o motor para o crescimento econômico e para a melhoria das condições de vida da população. Por essa razão, o Poder Público deve eliminar, sempre que possível, as barreiras que impedem o pleno desenvolvimento do empreendedorismo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/17627.92331-57

A Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que criou a figura do Microempreendedor Individual, foi um importante marco para o fomento à atividade econômica e para a formalização de milhões de brasileiros que se dedicam aos seus micronegócios. O projeto de lei complementar que apresentamos tem o propósito de aperfeiçoar essa norma, ampliando seu alcance, para permitir expressamente que servidores públicos possam se registrar como Microempreendedores Individuais.

As restrições que consignamos na proposição dizem respeito aos servidores que exercem suas funções na Administração Pública em regime de dedicação exclusiva – e que, por esse motivo não podem desempenhar outras atividades produtivas – e aos servidores ocupantes de cargos que, por determinação legal, não possam ser acumulados com o exercício de atividade empresarial.

É de se registrar que essas restrições são obrigatorias em face da configuração federativa do Estado brasileiro e da expressa disposição do art. 18 da Constituição de 1988, que confere autonomia político-administrativa a todos os entes da Federação, o que lhes garante o poder para editar suas próprias leis em matéria de direito administrativo, inclusive no que compete à definição do regime jurídico de seu funcionalismo. Da mesma forma, não seria possível neste projeto de origem parlamentar retirar as restrições apenas para os servidores públicos da União, uma vez que o art. 61, § 1º, II, “c”, da Lei Maior reserva privativamente ao Presidente da República a competência para iniciar o processo legislativo de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico. Resta-nos, nesse âmbito, exortar o Poder Executivo para que encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei para revogar o inciso X do art. 117 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990), que proíbe o servidor de participar de gerência ou administração de sociedade privada e de exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Diante do exposto, solicitamos às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores o apoio a esta proposição, de forma a dar oportunidade para que um maior número de pessoas exerça o empreendedorismo em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**